



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Processo	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.123 – COSIT
DATA	14 de junho de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 9018.90.99

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Aparelho para epilação a laser, de uso profissional em clínicas e hospitais, desenvolvido para trabalhar com comprimentos de onda de 755 nm, 808 nm e 1064 nm, composto basicamente por módulo de geração, aplicador, *display* e *driver*, acompanhado de diversos acessórios para operação tais como: cabo de força, chaves de controle, pedal, funil, banner, gel, óculos de proteção para operador e paciente, suporte do aplicador, caneta e guias de demarcação, filme de PVC, toalha e *kit take one*, apresentado dentro de uma maleta de transporte.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, RGC/Tipi 1, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas por sigilos fiscal/comercial].

Imagens:



ACESSÓRIOS QUE ACOMPANHAM O EQUIPAMENTO

- 01 Cabo de Força 3x1 mm²;
Cód. HTM 004887 – Cabo de Força 3x1mm HTM Emb. 1un.
- 01 Banner;
Cód. HTM 010401 – Banner Ácrus
- 01 Caneta de demarcação branca;
Cód. HTM 010284 – Caneta dermatográfica branca
- 01 Kit Take One;
Cód. HTM 004699 – Porta Take One HTM
Cód. HTM 010402 – Take One Ácrus Emb. c/ 100un.
- 01 Case;
Cód. HTM 010503 – Case Ácrus
- 02 Chaves de Controle Mestre;
Cód. HTM 004324 – Chave L/D
- 01 Gel neutro;
Cód. HTM 007299: Gel condutor incolor 1kg
- 01 Óculos de proteção operador;
Cód. HTM 007086: Óculos Black Frame SH 3.0 Lens
- 01 Peneira;
Cód. HTM 006015: Peneira
- 01 Pedal;
Cód. HTM 010682 - Pedal
- 01 Óculos de proteção paciente;
Cód. HTM 003119: Óculos Proteção Fotodep Laser TOT tampado
- 01 Rolo de filme PVC.
Cód. HTM 04251 – Rolo de filme PVC
- 01 Suporte do Aplicador;
Cód. HTM 010431 – Suporte Aplicador Triple Wave
- 05 Guias de demarcação;
Cód. HTM 010412 – Guia de demarcação 25cm²
Cód. HTM 010413 – Guia de demarcação 75cm²
Cód. HTM 010414 – Guia de demarcação 150cm²
Cód. HTM 010415 – Guia de demarcação 300cm²
Cód. HTM 010416 – Guia de demarcação 300cm² longitudinal
- 01 Kit Funil;
Cód. HTM 004889 – Kit funil HTM Emb. 1un.
- 01 Aplicador Triple Wave*;
Cód. HTM 010509 – Aplicador Triple Wave
- 01 Toalha;
Cód. HTM 010502 – Toalha Ácrus

[...].

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. De acordo com as informações prestadas e documentos apresentados, a mercadoria sob consulta refere-se a aparelho para epilação a laser, de uso profissional em clínicas e hospitais, desenvolvido para trabalhar com comprimentos de onda de 755 nm, 808 nm e 1064 nm, composto basicamente por módulo de geração, aplicador, *display* e *driver*, acompanhado de diversos acessórios para operação tais como: cabo de força, chaves de controle, pedal, funil, banner, gel, óculos de

proteção para operador e paciente, suporte do aplicador, caneta e guias de demarcação, filme de PVC, toalha e *kit take one*, apresentado dentro de uma maleta de transporte.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. No presente caso, está-se diante de um aparelho para epilação a laser, de uso profissional, que recebe grau alto na classificação quanto ao risco e requer um operador com capacitação técnica especializada, seja ele dermatologista, esteticista, técnico de estética ou outro, sob pena de prejuízos à saúde do paciente como, por exemplo, a ocorrência de sérias queimaduras.

6. Por pertinente, cabe destacar trecho do manual fornecido pelo consulente (fl. 39) que trata da “orientação pré-tratamento”:

O terapeuta deve avaliar minuciosamente o paciente antes de iniciar o tratamento de epilação à laser, fornecendo detalhadamente indicações, efeitos adversos, contraindicações e resultados esperados. (...).

[...].

O uso impróprio de qualquer dispositivo de alta potência pode causar ferimentos, queimaduras, cicatrizes e danos oculares que podem ser irreversíveis. Tais danos podem ser ocasionados através da exposição direta ao feixe de laser bem como exposição indireta ou refletida. Além de capacitação profissional é recomendado que o profissional mantenha-se atualizado com a literatura clínica relevante.

[...].

7. Vê-se que o uso do equipamento em análise tem intrínseca relação com a saúde do paciente, por isso, para além da finalidade estética, a epilação a laser é considerada um “serviço de interesse para a saúde”, sendo o aparelho em comento registrado na “*família de equipamentos para saúde*” e obrigado a atender aos “*Requisitos de Avaliação da Conformidade e as Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade para Equipamentos sob Regime de Vigilância Sanitária*”, tal qual aqueles com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, tratamento, reabilitação e monitoração em seres humanos¹.

8. Assim, tendo em mente essas características, o produto se classifica como um aparelho da posição 90.18 que tem o seguinte texto:

¹ Art, 1º, § 2º da Portaria Inmetro nº 384, de 18/12/20

Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.

9. As Nesh dessa posição esclarecem:

A presente posição compreende um conjunto - particularmente vasto - de instrumentos e aparelhos, de quaisquer matérias (incluindo os metais preciosos), que se caracterizam essencialmente pelo fato de que o seu uso normal exige, na quase totalidade dos casos, a intervenção de um técnico (médico, cirurgião, dentista, veterinário, parteira, etc.), para estabelecer um diagnóstico, para prevenir ou tratar uma doença, para operar, etc. (...).

[...].

A presente posição compreende também os instrumentos e aparelhos a laser ou por outro feixe de luz ou de fótons, bem como os instrumentos e aparelhos de ultrassom.

[Sublinhou-se].

10. De modo que, por força da RGI 1 e com subsídios extraídos das Nesh, o produto objeto da presente consulta se classifica na posição 90.18.

11. Para classificação nas subposições, a RGI-6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

12. A posição 90.18 se desdobra nas seguintes subposições:

9018.1 - Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):

9018.20 - Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos

9018.3 - Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:

9018.4 - Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:

9018.50 - Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia

9018.90 - Outros instrumentos e aparelhos

13. O aparelho aqui tratado não corresponde aos textos das subposições 9018.1, 9018.3, 9018.4 e 9018.50. Para verificar se ele corresponde à subposição 9018.20, recorre-se subsidiariamente à Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 298, de 12 de agosto de 2019, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que aprova a Farmacopeia Brasileira, 6ª edição e esta, por sua vez, no seu Volume 1, item 5.2.14², fornece o seguinte esclarecimento a respeito das radiações eletromagnéticas:

² Disponível em <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/farmacopeia/farmacopeia-brasileira/volume-1-fb6-com-capa.pdf>.
Consulta realizada em 02/05/23

5.2.14 ESPECTROFOTOMETRIA NO ULTRAVIOLETA, VISÍVEL E INFRAVERMELHO

As técnicas espectrofotométricas são fundamentadas na absorção da energia eletromagnética por moléculas, o que depende tanto da concentração quanto de suas estruturas químicas. De acordo com o intervalo de frequência da energia eletromagnética aplicada, a espectrofotometria de absorção pode ser dividida em ultravioleta, visível e infravermelho, podendo ser utilizada como técnica de identificação e quantificação de substâncias.

RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA

A radiação eletromagnética é uma forma de energia que se propaga como ondas e, geralmente, pode ser subdividida em regiões de comprimento de onda característico. Ainda, pode ser considerada, também, como um fluxo de partículas denominadas fótons (ou quanta). Cada fóton contém determinada energia cuja magnitude é proporcional à frequência e inversamente proporcional ao comprimento de onda. O comprimento de onda (λ) é, geralmente, especificado em nanômetros, nm (10^{-9} m), e em alguns casos em micrômetros, μm (10^{-6} m). No caso do infravermelho, a radiação eletromagnética pode ser, também, descrita em termos de número de onda e expressa em cm^{-1} . As faixas de comprimento de onda de energia eletromagnética de interesse para a espectrofotometria são as descritas na **Tabela 1**.

Tabela 1 – Faixas de comprimento de onda de interesse para a espectrofotometria.

<i>Região</i>	<i>Faixa de comprimento de onda</i>
Ultravioleta (UV)	100 – 380 nm
Visível (VIS)	380 – 780 nm
Infravermelho próximo (NIR)	780 – 2500 nm (13300 – 4000 cm^{-1})
Infravermelho médio (MIR)	4 – 25 μm (2500 – 400 cm^{-1})
Infravermelho distante	25 – 300 μm (400 – 33 cm^{-1})

14. Conforme visto, o aparelho aqui tratado é constituído por três fontes de laser com comprimentos de onda de 755 nm, 808 nm e 1064 nm. Ou seja, segundo a Tabela 1 acima reproduzida é um aparelho de raios visível e infravermelhos e assim, também não corresponde ao texto da subposição 9018.20, devendo ser classificado na subposição residual 9018.90.

15. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

16. A subposição 9018.90 apresenta os seguintes itens:

- 9018.90.10 Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa
- 9018.90.2 Bisturis
- 9018.90.3 Litótomos e litotritores
- 9018.90.40 Rins artificiais

- 9018.90.50 Aparelhos de diatermia
- 9018.90.6 Aparelhos para medida da pressão arterial
- 9018.90.9 Outros

17. Por não corresponder aos textos precedentes, a mercadoria deve ser classificada no item residual 9018.90.9 que, por sua vez se desdobra nos seguintes subitens:

- 9018.90.91 Incubadoras para bebês
- 9018.90.93 Aparelhos para terapia intra-uretral por micro-ondas (TUMT), próprios para o tratamento de afecções prostáticas, computadorizados
- 9018.90.94 Endoscópios
- 9018.90.95 Grampos e cliques, seus aplicadores e extratores
- 9018.90.96 Desfibriladores externos que operem unicamente em modo automático (AED - Automatic External Defibrillator)
- 9018.90.99 Outros.

18. Por não corresponder aos textos precedentes, a mercadoria deve ser classificada no subitem residual 9018.90.99.

19. A RGC/Tipi 1 determina:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "*mutatis mutandis*", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

20. Atualmente, associado ao código 9018.90.99 existem os seguintes Ex:

- Ex 01 - Conjunto descartável de circulação assistida e conjunto descartável de balão intra-aórtico
- Ex 02 - Máquinas cicladoras para diálise peritoneal e seus acessórios
- Ex 03 - Equipamento de drenagem, cápsula protetora do adaptador de titânio, equipamentos de transferência ou similar e equipamento cassete cicladora, para diálise peritoneal
- Ex 04 - Kits para aférese

21. Vê-se que não há correspondência entre o produto objeto da consulta com os textos dos Ex em vigor. Assim a classificação se dá no subitem 9018.90.99 sem enquadramento em Ex da Tipi.

CONCLUSÃO

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 90.18), RGI 6 (texto da subposição 9018.90) e RGC 1 (textos do item 9018.90.9 e subitem 9018.90.99), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada

pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, RGC/Tipi 1 e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no **código NCM 9018.90.99 sem enquadramento em Ex da Tipi**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de abril de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA